



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2023

UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Nome: Izadora Aparecida Moreira Baldassi, RA: 21001736

Nome: Jackeline Ferreira Cusentini, RA: 21001582

Nome: Mylena Simioni Santichiolli, RA: 21001661

# PROJETO INTEGRADO 2023.1

ISSN 1677-5651

## 4º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

## **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 29/05/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 30/05/2023

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescentado na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

Era mais um dia comum de trabalho na Costurarte, empresa do ramo de confecção de roupas casuais em que Mathias trabalhava. O ar quente e abafado tomava conta do ambiente, misturado ao som das máquinas de costura e das conversas dos funcionários. Mathias costurava as peças com destreza e agilidade, assim como seus colegas, igualmente concentrados em suas respectivas tarefas com o habitual empenho.

Já passava das 16 horas quando o andamento dos trabalhos foi abruptamente afetado com a chegada de Ernesto, sócio administrador da Costurarte, visivelmente preocupado. Ao interromperem seus trabalhos, todos voltaram a atenção para o chefe, curiosos para saber o motivo da sua presença.

Ernesto caminhou em direção aos trabalhadores e, com a voz embargada, informou que a empresa não teria mais condições de se manter em funcionamento, e que eles estavam liberados para procurar outros empregos. Mathias e os demais colegas ouviram em silêncio a notícia devastadora.

Ainda de acordo com o patrão, a empresa infelizmente não dispunha naquele momento de recursos para realizar o acerto das verbas rescisórias, o que seria feito aos poucos, conforme a situação fosse melhorando. Com muitos compromissos financeiros assumidos, e sem vínculo formal com a empresa, Mathias sentiu um nó em sua garganta.

Após o anúncio, todos se entreolharam, consternados, e começaram a conversar em voz baixa, tentando assimilar a situação. A atmosfera na confecção era de incerteza e desânimo, e todos se perguntavam o que seria de suas vidas dali para frente.

Mathias sentiu uma tristeza profunda tomar conta de si. Havia dedicado 10 anos de sua vida àquela empresa, e agora se via sem emprego e sem perspectivas. A sensação de fracasso e desamparo era avassaladora.

Enquanto tentava processar a notícia, Mathias olhou em volta e viu os rostos de seus colegas, que eram como uma segunda família para ele. Pensou nas histórias que compartilharam ao longo dos anos, nos momentos de alegria e de tristeza que viveram juntos. Era difícil aceitar que tudo aquilo estava chegando ao fim.

Os sons da oficina se misturavam com o silêncio pesado que se instalara no ambiente. Mathias suspirou profundamente e voltou a costurar, tentando manter a mente ocupada e os pensamentos negativos afastados. Mas a notícia já havia provocado as marcas negativas.

No dia seguinte, decidido a lutar pelos seus direitos, Mathias procurou um escritório de advocacia especializado em causas trabalhistas

para ingressar com uma ação na Justiça do Trabalho. Sabia que o processo poderia ser longo e cansativo, mas não podia abrir mão dos valores a que tinha direito, referentes a férias vencidas, muitas horas extras e multa de 40% do valor de seu FGTS.

Designada a audiência, Mathias compareceu ao Fórum Trabalhista acompanhado de seu advogado. Estava nervoso, mas ao mesmo tempo esperançoso de que seria feita a justiça. Ao entrar na sala de audiências, viu a mesa ocupada pelo juiz, pelo ex-patrão Ernesto e pelo advogado da Costurarte. Sentou-se no local indicado e esperou a sua vez de falar.

Após iniciar os trabalhos, o juiz propôs a realização de um acordo pelas partes, mas os representantes da empresa disseram que não havia interesse na composição.

Em seguida, o advogado da Costurarte apresentou a defesa, alegando que Mathias jamais manteve vínculo de trabalho com a confecção, dada a falta de registro em sua carteira profissional. Mathias sentiu uma raiva crescente ao ouvir aquilo, afinal, sabia que havia se dedicado anos à Costurarte, e que não havia recebido os valores que pediram na ação.

No momento em que o advogado de Mathias apresentou seus argumentos, demonstrou, com muita tranquilidade, como os documentos juntados ao processo evidenciaram o vínculo de trabalho e o não pagamento das verbas, destacando o cabimento dos pedidos apresentados.

Ao ouvir todos os argumentos, o juiz proferiu a sentença ainda em audiência, condenando a Costurarte ao pagamento de R\$ 40.000,00 em favor de Mathias, que sentiu um alívio imenso ao ver que a justiça estava sendo feita.

Já na área externa do Fórum Trabalhista, Mathias e seu advogado conversaram sobre as próximas etapas do processo, quando soube que as

instâncias recursais ainda poderiam ser provocadas, e que também poderia haver desafios para receber o dinheiro devido.

Dois meses se passaram e, para surpresa de todos, a Costurarte não apresentou recurso para reformar a decisão que a condenou ao pagamento dos R\$ 40.000,00. No entanto, intimada para pagamento, a empresa alegou que não dispunha de recursos suficientes para pagar a dívida, tendo realizado a venda de seus bens anteriormente para quitar dívidas junto a fornecedores, ficando, assim, sem recursos para cumprir suas demais obrigações.

Ao saber, por meio de seu advogado, da justificativa apresentada pela empresa, Mathias decidiu passar em frente ao galpão da Costurarte. Por uma janela lateral, pôde ver o espaço praticamente vazio, sem as máquinas industriais que dominavam o ambiente. Havia somente dois armários de aço, cujas portas estavam abertas e revelavam pilhas de papéis e pastas, e uma mesa, onde estava Ernesto. Do outro lado do imóvel, onde, antes, todos os membros da diretoria estacionavam seus veículos, havia apenas uma Mercedes-Benz preta, ainda sem as placas, de tão nova que era.

Mathias atravessou a rua, e se sentou em uma das mesas da padaria localizada em frente ao galpão para tomar um café expresso e aguardar alguma movimentação. Menos de trinta minutos depois, viu Ernesto fechar o imóvel e, a bordo da Mercedes, deixar o local.

Dois dias depois, no grupo de Whatsapp montado pelos trabalhadores lesados pela Costurarte, antigos colegas enviaram fotos de Ernesto em restaurantes badalados da cidade, com direito a vinho e pratos sofisticados, sempre utilizando roupas novas e acessórios de luxo. O rapaz viu as mensagens enquanto jantava na casa de seus sogros, e comentou com os familiares sobre todo o ocorrido.

– Mathias, eu queria falar com você sobre um assunto sério – disse o Sr. João, colocando a mão sobre a mesa.

– Pode falar – respondeu Mathias, um pouco curioso.

– Eu sou aposentado, como todos vocês sabem, e eu me preocupo muito com você, Mathias, meu único genro. Acredito que você deveria ficar atento com o que vai ser da sua aposentadoria também.

– Mas não é a empresa em que a gente trabalha que faz as contribuições para nós?

– Sim, Mathias. Mas pode ser que as coisas não estejam em ordem. Se essa confecção nem fez o registro na tua carteira de trabalho, imagina se pagou as contribuições previdenciárias em dia...

Mathias ficou pensativo.

– Eu vou verificar, Sr. João. Muito obrigado pelo alerta.

Preocupado, dirigiu-se até a agência local do INSS, para solicitar um extrato das suas contribuições previdenciárias. No entanto, encontrou um quadro bem diferente do que esperava. O ambiente estava tumultuado, com muitas pessoas aguardando atendimento e todos funcionários aparentemente sobrecarregados. Esperou pacientemente na fila, ansioso para finalmente obter as informações que precisava.

Quando finalmente chegou sua vez de ser atendido, Mathias explicou o que precisava, mas ouviu dos funcionários da agência que, devido a problemas recentes, incluindo ex-funcionários da Costurarte, estavam fornecendo informações somente mediante ordem judicial.

Surpreso e confuso com a informação, Mathias deixou a agência do INSS e foi ao encontro de uma prima mais nova, estudante de direito, em quem ele confiava, para falar sobre o problema:

– Pietra, me diz uma coisa: como eu faço para receber essas informações do INSS?

– Nossa, muito fácil. É só fazer um Mandado de Segurança, que rapidinho resolve essa situação – disse a jovem, gabando-se do seu conhecimento.

– Outra coisa: se eles falarem que não existem as tais contribuições, eu vou ter que processar o INSS, correto?

– É isso mesmo, Mathias.

– E eu consigo usar o meu processo da Justiça do Trabalho pra provar isso? Ou vai ter um processo inteiro novo, pra juntar documento, ouvir testemunhas e tudo mais?

– Vish, essa eu não sei responder! Vou ficar te devendo...

O diálogo com a prima sequer havia se encerrado, quando Mathias recebeu uma notificação de mensagem enviada por Lucas, antigo colega de trabalho. “Me encontre no banco da praça XV hoje às 19h”, disse o colega no áudio enviado.

Na hora marcada, Mathias foi até o local, a pedido de Lucas. Acreditava que, dali, iriam até um bar próximo para tomar algumas cervejas e desabafar. Contudo, depois de se encontrarem, permaneceram ali mesmo, trocando informações a respeito da situação da Costurarte.

Depois que Mathias disse ter visto Ernesto alguns dias antes, Lucas começou a falar sobre o ex-patrão, revelando estar com muita raiva, pôr ter sido despedido sem aviso prévio e sem receber o dinheiro que a ele era devido.

– Eu quero dar umas boas pauladas com um cabo de vassoura nesse filho da mãe! – exclamou Lucas, batendo com força no banco da praça.

Mathias transpareceu o desconforto com a reação violenta de Lucas e tentou acalmá-lo, dizendo que essa não era a melhor solução para o problema.

– E por acaso você tem uma solução melhor?! Nós ficamos assim, passando uma dificuldade extrema por conta desse desgraçado, e ele fica passeando pela cidade de Mercedes?

– Eu sei disso, Lucas, mas não vou me envolver com esse tipo de coisa.

– Então vamos fazer o seguinte: você me leva até ele, eu faço o que for preciso, e depois você tira a gente do local o mais rápido possível.

O rapaz hesitou, mas acabou concordando em auxiliar o colega, e ambos saíram, no carro de Mathias, para procurar Ernesto.

Ao avistarem a Mercedes-Benz sem placas em uma das ruas movimentadas da cidade, deram algumas voltas no quarteirão para localizarem o ex-patrão. Viram que Ernesto estava em uma cantina, então Mathias parou o carro em uma rua paralela para Lucas descer e executar o plano.

Poucos minutos depois, Lucas retornou, ofegante e com a camisa suja de sangue. Entrou no carro e fechou a porta, com um sorriso vitorioso no rosto, e dali saíram

– Consegui dar umas boas pauladas no filho da mãe! – disse Lucas, com um tom triunfante.

Ainda um tanto chocado com a violência de seu amigo, Mathias se esforçou para manifestar sua satisfação em ouvir que o ex-patrão fora punido por suas ações injustas.

Após descrever a ação, Lucas mostrou a Mathias um relógio e uma corrente de ouro que conseguiu tirar de Ernesto enquanto estava caído no chão.

– Ainda consegui pegar isso aqui, como parte de pagamento do que ele me deve – explicou Lucas.

Ao ouvir o colega, Mathias ficou em silêncio, mas imaginou as implicações do que acabara de acontecer. Sabia que Lucas não deveria ter agido daquela forma, e que, agora, ele também poderia sofrer algumas consequências. “Posso ter me envolvido em algo que não deveria”, imaginou.

Mathias, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Caso a Costurarte não tenha patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação de R\$ 40.000,00, Ernesto poderá ser obrigado ao pagamento da indenização utilizando seu patrimônio pessoal?
2. Pietra estava correta em indicar a impetração do Mandado de Segurança para o consulente obter as informações do INSS?
3. Caso o consulente tenha que ajuizar ação contra o INSS para ver reconhecido o seu período de contribuições, poderá utilizar as provas produzidas na ação trabalhista movida em face da Costurarte?
4. O consulente poderá sofrer responsabilização na esfera criminal por força da agressão praticada por Lucas contra Ernesto? E por força da subtração do relógio e da corrente de ouro?

Na condição de advogados de Márcio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

### **PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: Empresa de confecções dispensa funcionários sem efetivar o pagamento das verbas trabalhistas devidas, acrescido de atos que desencadearam na esfera criminal por parte de alguns credores.

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS DATA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA. DIREITO PENAL. CONCURSO DE PESSOAS.

Trata-se de um parecer jurídico formulado por Izadora Aparecida Moreira Baldassi, Jackeline Ferreira Cusentini e Mylena Simioni Santichiolli em decorrência de um questionamento realizado pelo colegiado da instituição, a respeito do caso abaixo narrado:

A presente demanda refere-se a um caso que abrange as esferas empresarial, constitucional, cível e criminal do direito brasileiro. Analisando o caso exposto, verifica-se que se trata de uma empresa de confecções de roupas, administrada por Ernesto, teoricamente, sócio administrador, o qual realizou a dispensa de seus funcionários sem efetivar o pagamento das verbas trabalhistas devidas.

Dessa feita, o patrão interrompeu as atividades de seus empregados, comunicando que a empresa não teria condições para se manter ativa. Contudo, conforme referenciado pelo mesmo, a empresa não dispunha, naquele momento, de recursos a fim de realizar o pagamento das verbas.

Todavia, descobriram que, possivelmente, haveria bens passíveis a serem penhorados em nome de Ernesto, requerendo, dessa forma, atingi-los para abrangerem o montante devido aos trabalhadores da empresa. Outrossim, o método utilizado por alguns dos credores (ex-funcionários) abrangeu atos que desencadearam na esfera criminal, visto que infringiu-se a legislação penal.

É relatório, passa-se ao parecer opinativo.

**Em relação ao primeiro questionamento exposto**, verifica-se que, caso a empresa Costurarte não tenha patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação de pagamento no importe devido ao Consulente, poderá este, atingir o patrimônio pessoal do sócio. Todavia, há alguns requisitos que são necessários serem analisados previamente.

Em primeira análise, na hipótese de ser uma sociedade limitada, há a desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem por objetivo a frenagem da má utilização dos benefícios dispostos, pela norma, à pessoa jurídica. Pois, a separação patrimonial (requisito obrigatório para uma sociedade limitada), tende a beneficiar os sócios, visto que seus bens pessoais não serão atingidos pelas dívidas da empresa, em regra. Todavia, há circunstâncias que os sócios abusam do referido benefício para obter vantagem própria, quando a empresa deixa de pagar suas dívidas e não possui bens a serem atingidos, ao tempo que seus sócios usufruem de bens capazes de subtraí-la, mas que constam em registro em nome próprio.

Desta feita, a autonomia patrimonial, gerada em virtude da separação patrimonial, pode deixar de existir com o deferimento judicial da desconsideração da personalidade jurídica. Podendo, dessa forma, atingir os bens pessoais do sócio administrador da empresa Costurarte, conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil. Assim, a desconsideração da pessoa jurídica, conforme a definição do doutrinador

*Fábio Ulhoa Coelho, é quando “O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito”.*

Portanto, caso haja comprovação de fraude ou de abuso de direito, o juiz poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica, conseqüentemente, a suspensão episódica da separação patrimonial, podendo o sócio ser responsabilizado pelas dívidas da empresa.

Em contrapartida, a doutrina e a jurisprudência aplicam para alguns casos a chamada Teoria Menor, a qual não necessita da comprovação de fraude ou de abuso de direito, bastando, deste modo, apenas que a pessoa jurídica não tenha meios para suprir a dívida, para que se possa cobrar dos sócios. E, um dos casos que é aplicável a referida Teoria é no pagamento de verbas rescisórias advindas de dívidas trabalhistas, como expõe o autor *Marlon Tomazette* em seu livro Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário, v. 1, o direito trabalhista converge para a Teoria Menor, visto que não se pode exigir do empregado a prova de que houve um abuso oriundo da personalidade jurídica, pois tornaria tal processo um obstáculo à satisfação dos créditos alimentares ao invés de um instrumento a serviço desses créditos.

Além disso, já há um posicionamento pacificado em sede de tribunal, que aplica o exposto pela doutrina, realizando a desconsideração da personalidade jurídica, diante da Teoria Menor em casos de pagamentos de verbas trabalhistas, conforme disposto:

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. É perfeitamente possível que haja a desconsideração da personalidade jurídica para que o patrimônio dos sócios da empresa executada seja atingido quando não há o pagamento das verbas trabalhistas, pois, nesta seara, por envolver credores que não têm como exigir garantias do pagamento da obrigação contraída através do contrato de trabalho, aplica-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, em que não é preciso comprovar a fraude ou qualquer outro ato ilícito do devedor principal, bastando o não pagamento pela pessoa jurídica devedora para a execução

se direcionar contra seus sócios, nos termos do art. 28, § 5o, do Código de Defesa do Consumidor. (TRT 17ª R., AP 0001122-10.2018.5.17.0005, Divisão da 1ª Turma, DEJT 22/11/2019).

(TRT-17 - AP: 00011221020185170005, Relator: DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: 22/11/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. Na seara trabalhista é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, descrita no art. 28, § 5º do CDC, que preconiza que poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados. Comprovada a insuficiência de recursos da sociedade empresária, configura-se a insolvência obstáculo à satisfação do crédito trabalhista, o que autoriza o direcionamento da execução para os sócios.

(TRT-1 - AP: 01012382720175010321 RJ, Relator: ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, Data de Julgamento: 28/05/2021, Décima Turma, Data de Publicação: 12/06/2021)

Por conseguinte, diante do artigo 133, do Código de Processo Civil, “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.” Basta o Consulente requerer a desconsideração, para que seu procurador siga com a questão e, com suporte da Consolidação das Leis Trabalhistas, especificamente o artigo 855 “*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de março de 2015 - Código de Processo Civil*” atinja o êxito da ação, a qual, não é possível que haja previsibilidade de resultado, entretanto, com fulcro na legislação, jurisprudências e doutrinas, é possível frisar que há significantes chances de atingir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Costurarte, perante a Teoria Menor.

Todavia, é válido ressaltar que, perante as informações dispostas para a formulação do presente parecer, não é possível constatar qual o tipo de empresa enquadra-se a Costurarte. Desta feita, caso não seja uma empresa de responsabilidade limitada, caberá outras hipóteses, assim, de acordo com o exposto pelo Código Civil, art. 990, a Sociedade Simples, tem como regra ser ilimitada, ou seja, os bens dos sócios são passíveis de penhora, sem a necessidade do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o referido incidente tem como objetivo a quebra da limitação disposta para a proteção dos bens pessoais dos sócios na Sociedade Ltda. Desta feita, uma Sociedade Simples distingue-se o tipo de responsabilidade da limitada. Ademais, é necessário frisar que, diante da responsabilidade ilimitada dos sócios, muitos, ao realizar o contrato social da empresa, dispõe em cláusula, que responderão subsidiariamente a pessoa jurídica, ou seja, nestes casos, é possível cobrar os sócios, caso não houver sucesso na execução da Pessoa Jurídica, mas sem a necessidade de instalar a desconsideração da personalidade jurídica, pois não há a necessidade de quebrar a limitação da responsabilidade da empresa, visto que esta já é ilimitada. Outrossim, quando não se estabelece este tipo de cláusula no contrato social, subentende-se que o sócio responde solidariamente à empresa, portanto, cobrar-se-á de ambos ao mesmo tempo.

Destarte, analisando o caso exposto, na hipótese de ser uma empresa de responsabilidade limitada, poderá ser aplicada a Teoria Menor. Caso seja uma Sociedade Simples, será necessário analisar o contrato social, pois, na hipótese de haver cláusula especificando que a responsabilidade seja subsidiária, poderá cobrar o sócio após a ausência no sucesso de receber da empresa. E, por fim, caso não obtenha cláusula especificando, o sócio responderá solidariamente a empresa automaticamente.

**Em relação ao segundo questionamento exposto**, verifica-se que Pietra está errada em indicar a impetração do Mandado de Segurança ao Consulente, pois, no caso em análise, é cabível o Habeas Data, visto que, Mathias já realizou a

solicitação para obter acesso às suas informações perante ao INSS, quando recebeu a negativa do órgão público a fim de disponibilizar os dados requeridos. Ademais, fica explícito no artigo 1º da lei complementar 12.016 de 2.009, que o mandado de segurança será aplicado em casos que o direito líquido e certo não for amparado por habeas corpus ou habeas data.

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Neste caso, portanto, não é cabível a impetração do Mandado de Segurança, pois o remédio constitucional eficaz para amparar o Consulente é o Habeas Data, assim como dispõe a doutrina. Destarte, observa-se que, conforme explica a doutrinadora *Flávia Bahia*, o Habeas Data tem como finalidade a entrega dos dados pessoais constantes em bancos de dados de caráter público, que é o caso do INSS. Ademais, expõe-se que para o requerimento do referido remédio constitucional, é necessário a negativa do órgão, fato que, no caso em análise, ocorre.

Desta feita, perante a necessidade de obter os próprios dados, os quais constam em um banco de dados de caráter público e, diante da negativa do órgão, é possível a impetração do Habeas Data, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, já há decisão, pacificada em sede de tribunais superiores, conforme dispõe a jurisprudência:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REEXAME NECESSÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DADOS NO INSS E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, assegura, através do habeas data, o direito individual ao conhecimento de informações pessoais constantes de bancos de dados de entidades governamentais e de caráter público, bem como sua retificação - No caso concreto, a impetrante objetivou a correção de suas informações constantes em base de dados do INSS, bem como a expedição de certidão contendo a referida retificação. Acostou, para isso, decisão, já com trânsito em julgado, da Justiça do Trabalho, com os exatos termos da

retificação - A questão comporta correção por via do habeas data - Remessa oficial improvida.

(TRF-3 - RemNecCiv: 50042075720174036105 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 29/06/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 12/07/2021)

Além disso, a jurisprudência que tange em favor da impetração do mandado de segurança, deixando claro que não é este remédio constitucional o aplicável ao caso, expõe que:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. O cabimento de mandado de segurança preventivo restringe-se às hipóteses em que apontada ameaça concreta e objetiva de conduta da autoridade coatora, com a prática de atos, ainda que preparatórios, que configurem risco de lesão a direito líquido e certo.

(TJ-MG - MS: 10000150953685000 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 25/05/2016, Data de Publicação: 13/06/2016)

Destarte, ante à Constituição Federal, às jurisprudências expostas e a doutrina mencionada, conclui-se que, no caso em análise, é cabível o habeas data, a fim de solicitar a liberação dos dados do banco de dados de caráter público, ao invés da impetração do mandado de segurança sugerido anteriormente.

**Em relação ao terceiro questionamento exposto**, nota-se que é possível a utilização das provas anteriormente produzidas, na ação trabalhista, visto que o Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da aplicação de “prova emprestada” no ordenamento jurídico brasileiro. Desta feita, segundo o artigo 372, do Código de Processo Civil, “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”.

Em primeira análise, entende-se como “prova emprestada”, aquela que fora produzida em processo anterior e transferida por meio de certidão para os autos da nova ação. Destarte, conforme dispõe o doutrinador *Humberto Theodoro Júnior*, pode referenciar-se a qualquer modalidade probatória aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro (documento, testemunha, confissão, perícia ou depoimento pessoal), tendo como objetivo a economia processual, diante do aproveitamento de atividade judiciária anteriormente praticada. Ademais, o doutrinador *Haroldo Lourenço*, expõe que a prova emprestada é a prova de um fato, produzida em processo que não o presente, levada a outra demanda, por meio de certidão na forma de prova documental. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de reduzir excessivamente sua aplicabilidade.

Dessa forma, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-lo adequadamente. Por conseguinte, *Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart*, dizem que: *“De qualquer forma, é claro que a prova emprestada poderá não receber a mesma valoração da obtida no processo, as particularidades do empréstimo e mesma a variação na efetivação do contraditório, podem impor valoração diferente à prova, caso comparada com a força que lhe foi atribuída no primeiro processo. Tudo isso, logicamente, deverá ser adequadamente examinado e motivado pelo juiz do segundo processo, considerando-se as necessidades de convicção judicial e de motivação das decisões.”*

Diante disso, conclui-se que, a utilização de provas provenientes de outro processo poderá ser utilizada no processo em caso, com a ressalva de que o juiz as aceite. Todavia, tendo em vista que, a parte contrária terá o direito de defesa, podendo contestar as provas apresentadas. Ademais, ressalta-se que não serão necessariamente aceitas, como no processo anterior, visto que cada processo é único e exclusivo, contendo suas particularidades, conseqüentemente, podem divergir perante a resolução da lide posta em caso. Por conseguinte, o procurador do INSS poderá contestar a veracidade das provas, todavia, valerá-se ao juiz a ponderação e decisão do aceite ou não da referida prova.

Complementa-se à lei e as doutrinas, que este tipo de prova processual apresenta entendimento pacificado em sede de tribunais superiores, conforme expõe as jurisprudências:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO QUE DEVE SER RIGOROSAMENTE OBSERVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 372 DO CPC - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO AGRAVADA, PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES". "A prova emprestada prestigia os princípios da economia processual e menor onerosidade, incumbindo ao magistrado observar o contraditório antes de admitir sua utilização no processo".

(TJ-SP - AI: 22420538020208260000 SP 2242053-80.2020.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 12/11/2020, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2020)

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado. Contudo, a validade da prova está condicionada à oportunização do contraditório à parte contrária (art. 372, do CPC), o que não ocorreu no caso. Recurso da ré a que se dá provimento, para anular a sentença de piso.

(TRT-1 - ROT: 01010913120205010471 RJ, Relator: MARIA HELENA MOTTA, Data de Julgamento: 19/11/2021, Sexta Turma, Data de Publicação: 02/12/2021)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. Homenageando os princípios da utilidade dos atos, da celeridade e da economia processual, firmou-se nesta Corte o entendimento de que é válida a utilização da prova emprestada, independentemente da anuência da parte adversa, quando se está diante de pedidos idênticos, deduzidos em face do mesmo demandado e amparados nas mesmas alegações de fato e de direito. Precedentes.

Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 256548920145240006, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Destarte, conclui-se que é possível a utilização das provas produzidas na ação trabalhista, com fulcro no artigo 372, do CPC, nas doutrinas e jurisprudências explícitas, desde que pondere e molde a sua utilização conforme o ordenamento jurídico brasileiro dispõe em suas fontes.

**Em relação ao quarto questionamento exposto**, é notório que o Consulente sofrerá responsabilização na esfera criminal por força da agressão praticada contra Ernesto, entretanto, respondendo, proporcionalmente à sua ação perante ao crime posto em prática. Todavia, por força da subtração do relógio e da corrente de ouro, primordialmente, não há o que se discutir perante a responsabilidade do mesmo diante do referido ato criminoso praticado, visto que não contou com a vontade de colocar em prática, portanto, não possui relação de partícipe.

Em primeira análise, verifica-se que, conforme dispõe a doutrina, este caso configura-se concurso de pessoas, visto que o comportamento praticado pelo Consulente contribuiu para a produção do resultado do crime posto em prática. Portanto, assim como explica o doutrinador *Bruno Gilaberte Freitas*, a partir do momento que o sujeito pratica ato que contribui à satisfação do crime, poderá ser caracterizado como autor (responsável pela conduta principal do fato criminoso) ou participante (quem realiza atividade acessória tangente à conduta principal), desencadeando na caracterização de Mathias como participante. Há ainda, autores como Rogério Sanches Cunha, que nomeia como Autor e Partícipe, onde o autor é quem realiza a ação nuclear e o partícipe, quem concorre de qualquer forma para o crime. Desfecho pelo qual, caracteriza-se o Consulente como Partícipe.

Perante a realidade dos fatos, nota-se que há um dispositivo legal que aplica a norma ao caso concreto, sendo este o artigo 29, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal.

*Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

*§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.*

*§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.*

Assim, o artigo expõe que independente da maneira como concorreu ao crime, incidirá ao sujeito a pena sobre o crime cometido, todavia, na medida de sua culpabilidade, sendo a participação de menor importância, podendo decair de um sexto a um terço. Desta feita, é visível que o Consultante responsabilizar-se-á por ter participado do crime de lesão corporal decorrente da agressão praticada, contudo, proporcionalmente a sua atuação, conforme explicita o Código, as doutrinas e os princípios do direito penal, principalmente, o princípio da individualização da pena e o princípio da proporcionalidade.

Outrossim, na prática, os tribunais, tendem a não configuração de participação de menor importância, tese que poderia ser claramente sustentada com base no Código Penal, pois, conforme dispõe as jurisprudências, a participação levou a consumação do ato.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. MAJORANTE. DECOTE INVIÁVEL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DESCABIMENTO. MOTORISTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ainda que o apelante não seja o autor da subtração, em si, seus atos demonstram, com nitidez, sua coautoria funcional, pois ficou responsável por dirigir a motocicleta que serviria de fuga do local do crime. 2. O apelante atuou de forma decisiva para a consumação do crime, conduzindo o comparsa até o local da subtração e esperando a efetivação desta para facilitar a fuga. Logo, não há que se falar

em participação de menor importância, prevista no § 1º, do artigo 29, do CP.  
3. Apelação criminal conhecida e desprovida.

(TJ-AM - APR: 06265197920178040001 AM 0626519-79.2017.8.04.0001, Relator: Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 26/05/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2021)

ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. I - Inviável o acolhimento da tese defensiva de participação de menor importância se o réu não só tinha conhecimento prévio como auxiliou seu comparsa que, mediante grave ameaça exercida com a simulação de porte de arma, subtraiu o aparelho celular da vítima e depois retornou para o veículo conduzido pelo acusado que o aguardava, garantindo-lhe a fuga. Precedentes desta Corte. II - Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20140110562540 DF 0013658-34.2014.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 22/06/2017, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2017 . Pág.: 173/184)

Logo, percebe-se que há um entendimento no tribunal de que a participação de menor importância não é cabível em casos análogos ao que referencia-se este parecer. Pois alega que a participação levou à conclusão do ato, todavia, a doutrina e o próprio Código discorrem que, ao participar do crime, responderá-se pelo referido, todavia, mediante sua participação e responsabilidade. Destarte, há o que se discutir judicialmente, caso não for aceita a tese de participação de menor importância, que será direcionada visando amenizar a pena do Consultante, para que este responda proporcionalmente à sua participação.

Em contrapartida, em relação ao crime de roubo, em virtude da ausência de conhecimento prévio e desejo de efetuar a conduta criminosa, Mathias também não praticou os atos executórios. Desta feita, não responsabilizar-se-á perante este crime posto em prática na ação. Destarte, de acordo com o Código Penal, se for comprovado que havia previsibilidade da prática do roubo, furto acrescido de

violência, aplicar-se-á, a pena do crime menos grave (lesão corporal), mas podendo ser aumentada até a metade, em virtude da previsibilidade. Contudo, é necessário que haja comprovação da ciência do fato a ser praticado, conforme dispõe a jurisprudência:

:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - 1º RECURSO - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA - PROVA INSUFICIENTE - DÚVIDAS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - 2º RECURSO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO DE PESSOAS - DECOTE - POSSIBILIDADE. - Não tendo sido comprovado que o 1º recorrente concorreu para o crime de roubo, necessária se faz sua absolvição - Não havendo provas nos autos de que os réus agiram com liame subjetivo, um aderindo à conduta do outro, impõe-se o decote da qualificadora do concurso de pessoas.

(TJ-MG - APR: 10470190058748001 Paracatu, Relator: Bruno Terra Dias, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/07/2021)

Desta forma, é notório que o Consulente não responsabilizar-se-á pelo crime de roubo, visto que ele não detinha conhecimento acerca do crime que foi posto em prática, além de não haver provas de qualquer previsibilidade do mesmo. Entretanto, com relação à lesão corporal, é provável que responda pelo crime, pois, seus atos praticados contribuíram para a consumação da infração penal. Todavia, há grandes chances de amenizar a sua pena, visto que o Código Penal e a doutrina dispõe tal benefício e, com um embasamento teórico e as provas, é cabível a aplicação do artigo 29, do Código Penal, responsabilizando o Consulente proporcionalmente aos seus atos, que contribuíram e desencadearam no crime.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que, diante dos questionamentos expostos pelo Consulente, é possível requerer a desconsideração da personalidade jurídica, embasada na Teoria Menor, com grande sucesso de êxito a fim de penhorar os bens do sócio

administrador, podendo solver a dívida trabalhista. Ademais, é cabível, com a finalidade de acesso aos próprios dados, o Habeas Data em face ao Órgão Público. Além disso, verifica-se que há a possibilidade da utilização da prova emprestada no caso em análise. E, por fim, infere-se que é necessário argumentar e apresentar provas e uma clara tese para que o Consulente receba uma pena pelo crime praticado nos ditames do artigo 29 do Código Penal, exposto anteriormente, contudo, em relação ao crime que não possuía conhecimento que seria praticado, não poderá recair responsabilidade deste.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional - 3ª** Edição Flávia Bahia - Coordenação: Sabrina Dourado Recife, PE: Armador, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Apelação Criminal: APR XXXXX-26.2016.8.13.0216. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1491936920>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJ-MG - Mandado de Segurança: MS 10000150953685000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/887027153>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI SP 2242053-80.2020.8.26.0000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1125068150>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação Criminal: APR 0626519-79.2017.8.04.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/1218889744>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF - 0013658-34.2014.8.07.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/500917134>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. TRT-1 - Agravo de Petição: AP 01012382720175010321. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1230772891>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 01010913120205010471. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1332501835>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. TRT-17 - Agravo de petição: AP 0001122-10.2018.5.17.0005. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-17/829441577>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRF-3 - Remessa necessária cível: RemNecCiv 5004207-57.2017.4.03.6105. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/1319155459>. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. TST - Recurso de Revista: PR 25654-89.2014.5.24.0006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/439977908>. Acesso em: 15 mai. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** - 4. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador, 2016.

FREITAS, Bruno Gilaberte. **Direito Penal II - Parte II** - 1ª Edição. Rio de Janeiro, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário, Vol. 1 - 8ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2017.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**- 6ª Ed. Rio de Janeiro; Forense; Método, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. São Paulo: RT. 3ª Edição, 2006.